

# A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA FORMAÇÃO DE PRECEDENTES PERANTE AS CORTES SUPERIORES

---

*THE STATE PUBLIC PROSECUTION SERVICE AND THE  
FORMATION OF PRECEDENTS BEFORE THE NATIONAL  
HIGH COURTS*

**Gabriela Carvalho de Barros Galvão**

Assessora de Procuradoria de Justiça no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.  
Atuou na Procuradoria de Recursos e no Escritório de Representação do MPRS em Brasília.  
Foi Assessora da Presidência do Conselho Nacional dos Procuradores de Justiça no mandato  
2020-2021. Pós-graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola  
Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.  
E-mail: ggalvao@mprs.mp.br

Recebido em: 27/05/2025 | Aprovado em: 01/08/2025

**Resumo:** O artigo trata da atuação do Ministério Público estadual perante as Cortes Superiores, com ênfase em sua legitimidade e no papel desempenhado na formação e consolidação dos precedentes obrigatórios. Analisa-se a evolução legislativa e jurisprudencial, com destaque para o Código de Processo Civil de 2015, e a atuação do órgão ministerial como parte e *amicus curiae* em temas de alta relevância. Evidencia-se que a intervenção ministerial favorece a uniformização da jurisprudência, a segurança jurídica e a efetivação dos valores constitucionais.

**Palavras-chave:** Ministério Público estadual; Cortes Superiores; precedentes obrigatórios; uniformização da jurisprudência; segurança jurídica.

**Abstract:** The article addresses the role of the State Public Prosecution Service before the national High Courts, with emphasis on its legitimacy and its contribution to the development and consolidation of binding precedents. It analyzes the legislative and jurisprudential evolution, with particular attention to the 2015 Code of Civil Procedure, and the participation of the prosecutorial body as both a party and *amicus curiae* in matters of significant relevance. The study highlights that such

*institutional intervention promotes the uniformity of case law, legal certainty, and the realization of constitutional values.*

**Keywords:** State Public Prosecution Service; High Courts; binding precedents; standing; legal certainty.

**Sumário:** Introdução. 1. O Sistema Brasileiro de Precedentes no contexto do CPC de 2015. 2. A atuação do Ministério Público estadual perante as Cortes Superiores. 2.1. Legitimidade da atuação do MP estadual nas Cortes Superiores. 2.2 A atuação processual do Ministério Público como parte nas Cortes Superiores para a formação e defesa de precedentes. 2.3. A atuação do Ministério Público como *amicus curiae* nas Cortes Superiores. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro passou, nas últimas décadas, por profundas transformações, especialmente no que se refere à valorização dos precedentes judiciais e ao fortalecimento da atuação das Cortes Superiores. A consolidação de um modelo pautado pela estabilidade, integridade e coerência das decisões reflete não apenas a busca por eficiência, mas a efetivação dos direitos e garantias constitucionais. Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 representou um marco ao institucionalizar o dever de observância aos precedentes qualificados, reforçando a necessidade de uniformidade e previsibilidade na aplicação do Direito.

Essa evolução impactou diretamente o Ministério Público, cuja atuação, tradicionalmente restrita à fiscalização da lei, ampliou-se para a formação e defesa ativa de precedentes. Superando antigos entendimentos restritivos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconheceram a legitimidade dos Ministérios Públicos estaduais para atuar diretamente nas instâncias superiores, como expressão de sua autonomia funcional e do princípio federativo.

Apesar dos avanços, persiste, em parte do Judiciário, o desrespeito ao sistema de precedentes, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia. Nesse contexto, a atuação proativa do Ministério Público estadual é essencial, seja como parte, fiscal da ordem jurídica ou *amicus curiae*, valendo-se de instrumentos como a reclamação e o incidente de assunção de competência para garantir a correta aplicação da jurisprudência consolidada.

O presente artigo analisa, à luz da Constituição Federal e do CPC/2015, a atuação do Ministério Público estadual perante as Cortes Superiores, destacando sua legitimidade, seus instrumentos de intervenção e sua contribuição para a consolidação do sistema de precedentes, com enfoque na promoção da segurança jurídica, da isonomia e da unidade do Direito.

## 1. O SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES NO CONTEXTO DO CPC DE 2015

Embora inserido em um contexto jurídico de forte influência do modelo romano-germânico, o Código de Processo Civil de 1973 já contemplava mecanismos voltados à uniformização da jurisprudência e à racionalização da atividade jurisdicional, como o julgamento por amostragem de causas idênticas (artigo 479) e a prerrogativa do relator de negar seguimento a recursos contrários à jurisprudência pacífica (artigo 557).

No plano constitucional, as Leis nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999 reforçaram a função estabilizadora do Supremo Tribunal Federal ao atribuírem eficácia vinculante às decisões proferidas no controle concentrado de constitucionalidade. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu a repercussão geral, conferindo maior racionalidade ao sistema recursal e fortalecendo o papel nomofiláctico da Corte.

Esses institutos, ainda que pontuais em sua origem, contribuíram decisivamente para o surgimento e consolidação de um verdadeiro sistema de precedentes obrigatórios com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Inspirado nas premissas do *common law*, o novo diploma estruturou um microssistema normativo voltado à formação, respeito e aplicação de precedentes qualificados, assentando os princípios da coerência, integridade e estabilidade jurisprudencial, bem como a obrigatoriedade de observância de determinados entendimentos firmados pelas instâncias superiores, nos moldes do artigo 927 do CPC.

Mesmo antes da positivação expressa, a jurisprudência e as súmulas já exerciam influência sobre os órgãos jurisdicionais, ainda que não

vinculantes. Nessas hipóteses, admitia-se o afastamento do entendimento consolidado mediante fundamentação adequada, seja pela diferenciação do caso concreto (*distinguishing*), seja pela superação do precedente (*overruling*).

Observa-se, assim, uma transformação paradigmática no direito processual civil brasileiro, com a elevação dos precedentes judiciais a uma posição estruturante na interpretação e aplicação do Direito, em uma aproximação entre as tradições romano-germânica e anglo-americana.

A consolidação da cultura do precedente se ancora, essencialmente, em dois grandes fundamentos: a isonomia e a segurança jurídica. A isonomia pressupõe que todos sejam tratados igualmente pela jurisprudência, e não apenas pela lei; enquanto a segurança jurídica exige previsibilidade nas decisões judiciais, permitindo que os jurisdicionados possam orientar sua conduta de acordo com entendimentos já firmados pelos tribunais.

Nesse contexto, os artigos 926 e 927 formalizaram o dever de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, além de atribuírem caráter vinculante a determinadas decisões judiciais. O artigo 926, em especial, prevê que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la consistente, de modo a garantir a isonomia e a segurança jurídica.

Nesse aspecto, Luiz Guilherme Marinoni<sup>1</sup> propõe uma releitura do artigo 926, “adequando seus termos ao que ele realmente propõe, independentemente da terminologia utilizada pelo legislador. Sabidamente é este o papel da doutrina. Assim, quando no caput há menção à ‘jurisprudência’, leia-se precedentes”. Isso porque, segundo o autor, há distinções relevantes entre decisão, jurisprudência e precedentes: a decisão é elemento da jurisprudência, compreendida como o conjunto de decisões reiteradas de um tribunal; a jurisprudência, por sua vez, apenas indica tendências interpretativas, sem caráter vinculante. Já os precedentes possuem força

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 811. Decisão não se confunde com jurisprudência, pois esta é conceituada, geralmente, como o conjunto de decisões reiteradas de um mesmo tribunal. Logo, decisão é elemento do conceito de jurisprudência. Na mesma medida, jurisprudência não se confunde com precedentes porque a jurisprudência não vincula, apenas indica qual a orientação que o tribunal tendencialmente irá adotar segundo as boas razões, mais ou menos estáveis, das decisões anteriores que compõem a sua jurisprudência. Igualmente, nem toda decisão formará um precedente, quer porque não formam precedentes as decisões que se limitam a aplicar uma lei sem aportar conteúdo normativo relevante, quer porque se limitam a aplicar um precedente já existente.

normativa e não se confundem com simples decisões que apenas aplicam a lei ou reproduzem entendimentos já consolidados.

Daniel Mitidiero<sup>2</sup>, por sua vez, interpreta o artigo 926 do Código de Processo Civil como imposição às Cortes Supremas para a promoção da unidade do Direito, e não apenas para a formação de uma jurisprudência íntegra e coerente. Para o autor, a busca pela unidade jurídica envolve a consolidação de decisões que sejam replicáveis para a solução de casos futuros, assegurando a segurança jurídica como condição para a promoção da liberdade e da igualdade, nos termos dos artigos 1º e 5º da Constituição Federal e dos artigos 8º, 489, § 1º, 926 e 927 do CPC. Tal unidade demanda a construção de vínculos de hierarquização e coerência entre as fontes normativas, de modo a universalizar os resultados interpretativos no sistema jurídico.

O autor destaca, ainda, que o artigo 926 instituiu o *stare decisis* horizontal, obrigando o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça a respeitarem seus próprios precedentes, enquanto os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça devem observar a jurisprudência oriunda do IRDR e do IAC. Complementarmente, o artigo 927 consagra o *stare decisis* vertical, reforçando a necessidade de que o Poder Judiciário atue como unidade coesa, garantindo uniformidade e previsibilidade às decisões judiciais.

Contudo, essa unidade interpretativa não implica a supressão da independência funcional dos magistrados, que devem atuar dentro dos limites da legalidade, da coerência e da integridade do sistema jurídico. A observância dos precedentes qualificados não esvazia a liberdade de convicção fundada e responsável, mas oferece parâmetros objetivos que fortalecem a isonomia, a previsibilidade e a segurança jurídica.

No modelo contemporâneo de litigância, a previsibilidade tornou-se uma exigência normativa. A função dos precedentes obrigatórios é conferir estabilidade e coesão ao sistema jurídico, consolidando a jurisprudência como verdadeira fonte do Direito. A segurança jurídica, enquanto valor fundamental assegurado pela Constituição Federal, exige não apenas leis claras, mas também a aplicação uniforme dos precedentes qualificados,

---

<sup>2</sup> MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos e a sua unidade: hierarquia, coerência e universabilidade dos precedentes. *Revista Brasileira da Advocacia* | vol. 3/2016 | p. 161 - 170 | Out - Dez / 2016 | DTR\2016\24816.

reforçando o papel das Cortes Superiores como guardiãs da unidade do sistema e a atuação dos demais sujeitos do processo, como o Ministério Público, na formação, observância e crítica dos precedentes.

Assim, um dos principais objetivos do sistema de precedentes é assegurar a segurança jurídica por meio da estabilidade, integridade e coerência das decisões judiciais.

Conforme bem destacou o Ministro Herman Benjamin, ao julgar o Recurso Especial nº 1.767.789/PR<sup>3</sup>, a estabilidade, integralidade e coerência da jurisprudência das Cortes Superiores não apenas orientam tribunais e magistrados, mas também promovem a indispensável segurança jurídica aos jurisdicionados, sendo a previsibilidade das decisões fator essencial de estabilidade social.

O Código de Processo Civil de 2015, influenciado pela constitucionalização do Direito e pelas práticas do sistema anglo-saxônico, instituiu mecanismos processuais destinados à formação de precedentes obrigatórios, visando à uniformidade, estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais. Dentre esses instrumentos, destacam-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e o julgamento de recursos repetitivos, que integram o microssistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios.

Conforme ensina Fredie Didier<sup>4</sup>,

O microssistema de formação e aplicação de precedentes obrigatórios é formado pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência. A formação de precedentes é o objetivo desse microssistema. Formado o precedente obrigatório, tanto no incidente de assunção de competência como no julgamento de casos repetitivos, os juízos e tribunais devem observá-lo, proferindo julgamento de improcedência liminar (art. 332, II e III, CPC), dispensando a remessa necessária (art. 496, §4º, II e III, CPC), autorizando a tutela provisória de evidência (art. 311, II, CPC), e conferindo-se ao relator o poder de

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.767.789/PR**, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08 jun. 2022, DJe 01 jul. 2022.

<sup>4</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14 ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 675.

decidir monocraticamente (art. 932, IV, b e c, V, b e c; art. 955, parágrafo único, II, CPC).

(...)

O microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios contém normas que determinam a ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade. Essas normas compõe o núcleo desse microssistema.

O Ministério Público estadual, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, exerce papel de indiscutível relevância no fortalecimento do sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro. Sua atuação nesse campo ocorre por diversas vias, seja como parte, como fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*) ou como *amicus curiae*, sempre com o compromisso de zelar pela coerência, integridade e estabilidade das decisões judiciais. Por meio dessas diferentes formas de intervenção processual, o Ministério Público contribui de maneira qualificada para que o processo de formação e aplicação dos precedentes se dê em consonância com os valores constitucionais e com as exigências de justiça material e segurança jurídica.

Além disso, o Ministério Público estadual tem assumido um protagonismo crescente na identificação de demandas de natureza repetitiva ou que envolvam questões jurídicas de grande repercussão social, desempenhando papel fundamental na propositura e no acompanhamento de instrumentos como o Incidente de Assunção de Competência (IAC) e recursos repetitivos. Sua atuação ultrapassa a mera provocação dos tribunais, posicionando-se como verdadeiro articulador institucional entre os diversos atores do sistema de justiça, fomentando um debate técnico qualificado e democrático, voltado à construção participativa de precedentes obrigatórios.

Diante do exposto, verifica-se que a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios no Brasil — reforçada pelo Código de Processo Civil de 2015 — representa um marco do processo civil contemporâneo, com impactos significativos sobre a prática forense e a cultura jurídica nacional. A previsibilidade, a isonomia e a segurança jurídica, pilares desse modelo, deixaram de ser apenas valores ideais para se tornarem

comandos normativos exigíveis, cuja efetividade depende do engajamento institucional de todos os agentes do sistema de justiça. Nesse cenário, o Ministério Público estadual afirma-se como agente indispensável à efetivação do sistema de precedentes, não apenas em sua atuação como parte ou fiscal da lei, mas também como colaborador institucional qualificado na construção e na fiscalização da observância dos precedentes jurisprudenciais.

No capítulo seguinte, será aprofundada a análise da atuação do Ministério Público estadual perante as Cortes Superiores, com enfoque em sua legitimidade para interpor recursos, apresentar memoriais, realizar sustentações orais e propor medidas no âmbito do STF e do STJ, examinando-se, ainda, as transformações jurisprudenciais que consolidaram sua autonomia institucional nas instâncias extraordinárias.

## **2. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PERANTE AS CORTES SUPERIORES**

### **2.1. Legitimidade da atuação do MP estadual nas Cortes Superiores**

Até a pacificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da legitimidade ativa dos Ministérios Públicos estaduais para atuarem diretamente nas Cortes Superiores, foi necessário um longo e árduo percurso interpretativo, marcado por uma lenta evolução jurisprudencial. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido uma profunda reformulação no papel do Ministério Público, conferindo-lhe autonomia institucional e funções essenciais à justiça, tal reconhecimento demorou a ser efetivamente assimilado pelas instâncias superiores do Judiciário.

Durante muitos anos, prevaleceu no STF o entendimento de que apenas o Procurador-Geral da República teria legitimidade para interpor recursos perante a Suprema Corte, inclusive em casos originados da atuação de Ministérios Públicos estaduais. Essa concepção derivava da ideia de unidade institucional do Ministério Público, segundo a qual os

ramos federal e estadual formariam um corpo único, sujeito a uma chefia centralizada.

Um exemplo representativo desse posicionamento é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 262.178/DF<sup>5</sup>, em que o Ministro Sepúlveda Pertence, relator, assentou que a legitimidade do MP estadual e MPDFT

(...) para recorrer ao Supremo Tribunal é adstrita ao recurso extraordinário das decisões de primeiro ou segundo grau das respectivas Justiças locais, não para interpor recurso ordinário ou extraordinário das decisões do STJ para o Supremo Tribunal.

Essa concepção, no entanto, começou a ser superada após decisões paradigmáticas que reconheceram a autonomia orgânica e funcional dos Ministérios Públicos estaduais. Entre essas decisões, a Reclamação nº 7.358/SP<sup>6</sup> assumiu papel central ao firmar o entendimento do Plenário do STF, por maioria de votos, no sentido da legitimidade do Ministério Público estadual para ajuizar reclamação diretamente perante a Corte Suprema. No voto condutor do Ministro Celso de Mello, destacou-se que exigir a intervenção do Procurador-Geral da República para atuação do MP estadual representaria afronta à sua autonomia institucional, assegurada pelo artigo 128, § 1º, da Constituição Federal. O entendimento foi sedimentado no sentido de que o Ministério Público estadual tem legitimidade própria para atuar como parte, inclusive nas instâncias extraordinárias, quando o processo estiver relacionado a suas atribuições institucionais.

Conforme o voto do Ministro Celso de Melo<sup>7</sup>:

(...) o Ministério Público estadual dispõe, ele próprio, de legitimidade para ajuizar reclamação, em sede originária, perante o Supremo Tribunal Federal, quando atua no

---

5 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 262.178/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24 nov. 2000.

6 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 7.358/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJE 3 jun. 2011.

7 RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que "incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93" (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação. (...)

(Rcl 7358, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2011, DJE-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00022 RTJ VOL-00223-01 PP-00261)

desempenho de suas prerrogativas institucionais e no âmbito de processos cuja natureza justifique a sua formal participação, quer como órgão agente, quer como órgão interveniente.

Não tem sentido, por implicar ofensa manifesta à autonomia institucional do Ministério Público dos Estados-membros, exigir-se que a sua atuação processual se faça por intermédio do Senhor Procurador-Geral da República, que não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do “Parquet” estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (CF, art. 128, parágrafo 1º), a Chefia do Ministério Público da União.

Ao tratar da temática e abordar esse julgado, Emerson Garcia<sup>8</sup> pondera que:

(...) diversamente ao que se verifica em relação ao Poder Judiciário, caracterizado por uma unidade verticalizada, em que órgãos superiores têm poder de mando sobre órgãos inferiores, o Ministério Público Brasileiro é caracterizado por uma unidade horizontalizada, em que o MPU e Ministérios Públicos dos Estados não mantêm qualquer relação entre si, cada qual exercendo, nos limites estabelecidos pela ordem jurídica, as atribuições que lhes foram outorgadas.

Essa linha interpretativa foi definitivamente consolidada em 2012, no julgamento da questão de ordem suscitada pelo Procurador-Geral da República no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, que tratava do poder de investigação do Ministério Público. Por ampla maioria (10 votos a 1), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para realizar sustentação oral perante a Suprema Corte, vencido o Ministro Dias Toffoli. Na ocasião, sob a presidência do Ministro Ayres Britto, reconheceu-se o direito dos Ministérios Públicos estaduais de atuarem plenamente em todas as instâncias judiciais, inclusive no STF e no STJ, como expressão de sua autonomia funcional e do princípio federativo.

No julgamento do Tema 946 da repercussão geral, o Ministro Gilmar Mendes reafirmou a legitimidade ampla dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal para atuar em recursos, ações de impugnação e incidentes oriundos de processos de sua competência em trâmite no STF e no STJ, inclusive em sede de *habeas corpus*. Essa legitimidade abrange a

<sup>8</sup> EMERSON, Garcia. A unidade do Ministério Público: essência, limites e relevância pragmática. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 44, p. 60, abr./jun. 2012.

interposição de recursos internos, como agravos, embargos de declaração e embargos de divergência, externos, como recurso ordinário e extraordinário e seus respectivos agravos, bem como a propositura de reclamações, mandados de segurança, *habeas corpus*, incidentes de resolução de demandas repetitivas, ações rescisórias e conflitos de competência, além da produção de razões nos meios de impugnação, tudo sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral da República.

Na oportunidade, fixou-se a seguinte tese<sup>9</sup>:

Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal têm legitimidade para propor e atuar em recursos e meios de impugnação de decisões judiciais em trâmite no STF e no STJ, oriundos de processos de sua atribuição, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal<sup>10</sup>.

A decisão teve origem em recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negara sua legitimidade para oferecer razões e interpor embargos de declaração em sede de *habeas corpus*. A Corte entendeu que o *Parquet* estadual atuava apenas como *custos legis*, razão pela qual suas manifestações não teriam legitimidade. O STF, contudo, reconheceu a violação aos dispositivos constitucionais que garantem a autonomia do Ministério Público estadual, determinando o retorno dos autos ao STJ para que considerasse as razões do MPRS no julgamento do *habeas corpus*. Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da legitimidade ativa dos Ministérios Públicos estaduais para atuar como parte nas instâncias extraordinárias não afasta a atuação do Ministério Público Federal como *custos iuris* perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito do STJ, a Primeira Seção, no bojo do Recurso Especial nº 194.892/RJ<sup>11</sup>, seguindo a evolução jurisprudencial do STF, reconheceu a

---

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 985.392/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJE 10 nov. 2017.

10 RE 985.392/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, DJe 10/11/2017.

11 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal. 2. O Ministério Público dos Estados não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça. 3. Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ;

legitimidade do Ministério Público estadual para atuar na Corte Superior<sup>12</sup>, independentemente da atuação da Procuradoria-Geral da República como *custos legis*.

Contudo, mesmo com a pacificação do tema perante a Primeira Seção do STJ, a Terceira Seção ainda mantinha posicionamento contrário à atuação ministerial estadual nas Cortes Superiores, por entender que, nas palavras da Ministra Laurita Vaz, “nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Complementar nº 75/93, somente a Subprocuradoria Geral da República pode oficiar perante os Tribunais Superiores”<sup>13</sup>.

Essa posição foi superada em decisão paradigmática proferida no AgRg nos EREsp nº 1.256.973/RS<sup>14</sup>, em que a Terceira Seção, por maioria,

(b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo. 4. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como *custos legis*. 5. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte. 6. Legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão. (...)

(STJ – 1ª Seção, Recurso Especial nº 194.892/RJ – 2012/0131554-7, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 24/10/2012, DJe de 26/10/2012)

12 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 194.892/RJ**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 24 out. 2012. DJe 26 out. 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

13 Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.256.973 – RS (2013/0416177-5). Relatora: Ministra Laurita Vaz. Decisão monocrática, Brasília, DF, 11 fev. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 fev. 2014. Disponível em: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 06 abr. 2025.

14 AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (LATO SENSU) NAS AÇÕES PENAS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE CUSTOS IURIS. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores, mantendo-se, ademais, preservados os princípios da igualdade e do contraditório (art. 5º, caput e inciso LV da CF), que alcançam ambas as partes da relação processual.

2. Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (lato sensu), movida por instituição que não é a parte autora da demanda, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.

3. Quando se trata de recursos extraordinários (lato sensu), o Ministério Público Federal (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual (pela Procuradoria-Geral de Justiça) hão de ser vistos e tratados como órgãos distintos - como de fato o são - pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, de sorte que não se aplicam, entre um e outro, os princípios da unidade e da indivisibilidade.

4. À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o Parquet federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de *custos iuris*, visto que não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da respectiva unidade da Federação, quem exercitou, ab initio, a ação penal condenatória e muito menos quem perseguiu, por meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.

4. O exaurimento da via especial e extraordinária, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do Parquet local, porquanto estão em jogo as legítimas atribuições constitucionais e legais outorgadas ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128), o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, caput e parágrafo único, e RISTJ, art.

reconheceu a legitimidade do Ministério Público estadual para interpor embargos de divergência, alinhando-se ao entendimento já consolidado no STF e na Primeira Seção do próprio STJ.

O voto condutor da decisão, de lavra do Ministro Rogério Schietti Cruz, representa uma defesa enfática da autonomia funcional dos Ministérios Públicos estaduais e da necessidade de se respeitarem os princípios constitucionais do contraditório, da igualdade processual e do devido processo legal. O Ministro destacou que impedir o *Parquet* estadual de esgotar os meios recursais disponíveis em ações penais propostas por ele na origem seria admitir grave violação ao princípio acusatório, além de comprometer o direito das partes — em especial do réu — de manterem a coerência institucional da acusação ao longo de toda a persecução penal.

Em seu voto, o Ministro Schietti<sup>15</sup> enfatizou:

(...)

Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (*lato sensu*), movida por instituição que não é a parte autora da demanda, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.

À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o *Parquet* federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de custos iuris, visto que não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da respectiva unidade da Federação, quem exercitou, ab initio, a ação penal condenatória e muito menos quem perseguiu, por

---

61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.

5. A propósito, a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011.

6. Dessa forma, não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, “indiscutível relevo jurídico-constitucional” (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema.

7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

(AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 6/11/2014.)

15 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.256.973/RS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Relator para o acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em: 27 ago. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 6 nov. 2014.

meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.

(...)

Assim, ao tempo em que desprestigia o Pacto Federativo (CF, art. 18), a concentração das demandas ministeriais de todo o país em um só órgão – por mais bem equipada seja a Subprocuradoria-Geral da República, tanto do ponto de vista de seus membros e servidores, como da estrutura física – não permite às coletividades locais, por meio de seus respectivos Ministérios Públicos, a devida explanação da demanda, com todos os detalhes inerentes às controvérsias jurídicas trazidas ao conhecimento dos Tribunais Superiores.

Com essa decisão, a Terceira Seção do STJ finalmente se alinhou à compreensão firmada no STF quanto à autonomia dos Ministérios Públicos estaduais para recorrer nas instâncias extraordinárias, assegurando-lhes plena legitimidade recursal sempre que estiverem atuando no âmbito de suas atribuições originárias. Trata-se de importante marco jurisprudencial em defesa da independência funcional dos ramos estaduais do Ministério Público, da efetividade do sistema acusatório e da preservação do modelo federativo adotado pela Constituição da República.

Por fim, não demorou muito para que a Corte Especial do STJ referendasse o entendimento da Primeira e Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 1236822/PR<sup>16</sup>.

Ainda que a legitimidade dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal para atuar nas Cortes Superiores esteja pacificada pela jurisprudência do STF e do STJ, não são raros episódios de questionamento indevido dessa competência. Exemplo recente foi a decisão do Ministro Dias Toffoli<sup>17</sup>, que reconheceu a incompetência do Ministério Público estadual para recorrer em sede de *habeas corpus* no STF, em contrariedade ao entendimento firmado no Tema 946 da repercussão geral.

Tais episódios, embora pontuais, apenas reforçam a necessidade de contínua afirmação da autonomia dos Ministérios Públicos estaduais perante as instâncias superiores.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **EREsp 1.236.822/PR**, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJE 5 fev. 2016.

<sup>17</sup> STF - HC: 202522 DF, Relator.: Min . DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/10/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 01-12-2023 PUBLIC 04-12-2023. Em sentido contrário RHC: 246717 PB, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/02/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 11/02/2025 PUBLIC 12/02/2025.

A legitimidade ativa autônoma dos Ministérios Públicos estaduais para atuação direta nas Cortes Superiores é indiscutível, decorrendo da autonomia constitucional dos ramos estaduais do Ministério Público, os quais não se subordinam ao Procurador-Geral da República. Exigir sua intervenção para legitimar a atuação dos MPs estaduais seria afrontar o texto constitucional e a lógica federativa.

## **2.2. A atuação processual do Ministério Público como parte nas Cortes Superiores para a formação e defesa de precedentes**

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Ministério Público consolidou-se definitivamente como um agente multifacetado no processo civil, rompendo com a visão tradicional que restringia sua legitimidade ao papel de *custos legis* e à atuação como autor de ações coletivas.

Nesse contexto, o Ministério Público estadual, ao atuar como parte nos processos perante as Cortes Superiores, pode fazê-lo tanto na qualidade de legitimado extraordinário, representando direitos de terceiros, quanto como legitimado ordinário, na defesa de seus próprios interesses institucionais. Essa ampliação de sua competência processual confere-lhe a prerrogativa de não só interpor recursos especial e extraordinário, mas também de ajuizar ações de competência originária nas Cortes Superiores. Dentre suas funções, destaca-se a formação e a defesa de precedentes vinculantes, fundamentais para a segurança jurídica e a uniformização da jurisprudência.

Nos termos do Código de Processo Civil de 2015, determinadas decisões judiciais já nascem com força de precedente vinculante, o que implica a obrigatoriedade de sua observância por todos os órgãos do Poder Judiciário. É o caso das decisões proferidas em recurso especial repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), recurso extraordinário com repercussão geral (art. 1.035), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (arts. 976 a 987) e Incidente de Assunção de Competência (IAC) (art. 947). A inobservância injustificada de tais decisões enseja a possibilidade de ajuizamento de Reclamação, instrumento processual previsto no artigo 988

do CPC, destinado a garantir a autoridade dos precedentes qualificados e a preservação da competência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, como parte, o Ministério Público estadual atua como protagonista na construção e consolidação do sistema de precedentes qualificados. Em especial, participaativamente do sistema de julgamento de recursos repetitivos, cuja disciplina encontra-se nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC. O rito dos recursos repetitivos integra, ao lado do IRDR, o chamado microssistema de julgamento de casos repetitivos, que adota a sistemática da “causa-piloto” para o enfrentamento célere e uniforme de controvérsias jurídicas recorrentes, contribuindo diretamente para a racionalização da atividade jurisdicional e a promoção da isonomia entre os jurisdicionados.

A proposta desse microssistema é permitir que uma única decisão, proferida com profundidade e ampla participação institucional, seja aplicada a centenas ou milhares de casos semelhantes, evitando retrabalho judicial e decisões contraditórias, objetivando que jurisdicionados que tenham situações idênticas recebam soluções jurídicas idênticas. A atuação do Ministério Público nessa etapa é estratégica, seja ao indicar a multiplicidade de demandas, seja ao se manifestar sobre a pertinência da afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, bem como acompanhar o rito, apresentar memoriais, solicitar audiência com os Ministros para uma melhor exposição da causa em debate.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente das decisões oriundas da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, evidencia que há espaço assegurado à participação das partes desde a fase inicial da identificação da multiplicidade de processos, permitindo manifestações sobre a afetação de recursos e a indicação de casos com a mesma questão jurídica relevante para julgamento conjunto, o que reforça o caráter participativo e transparente do sistema de precedentes. Nesse sentido, destaca-se a decisão proferida pelo Ministro-Presidente da Comissão Gestora<sup>18</sup>, que será detalhada adiante, ilustrando como o Ministério Público estadual tem exercido seu papel de agente articulador e defensor da uniformização da jurisprudência.

Veja-se:

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.165.459**, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Diário da Justiça Eletrônico, 25 nov. 2024.

RECURSO ESPECIAL N° 2165459 - RS (2024/0313860-8)

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n. 0003534-39.2023.8.21.7000, no qual, ao analisar o mérito, fixou a seguinte tese (fl. 208):

Na apuração da prescrição da pretensão executória de Medida Socioeducativa deve ser levado em consideração o prazo mínimo eventualmente explicitado na sentença e não o prazo máximo abstratamente possível, segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

(...)

**O recorrente, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, se posiciona favoravelmente pela afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos, ao consignar que (fl. 474):**

**Com efeito, é caso de admissão do reclamo como representativo da controvérsia, considerando o reconhecimento da multiplicidade de ações relacionadas ao tema; o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; e a constatação de argumentação abrangente com efetiva discussão da questão jurídica a ser decidida.**

**Assim, o Ministério Público do Rio Grande do Sul manifesta-se pela admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia identificada pela Comissão Gestora de Precedentes.**

O recorrido, por meio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, também se manifesta pela afetação recurso especial (fl. 483).

Salvo melhor juízo, também entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, pois, conforme destacado no despacho de vista às partes e ao Ministério Público, a doutrina especializada defende a amplitude do microssistema de precedentes vinculantes:

(...)

À vista do exposto, com fundamento no art. 256-D, II, do RISTJ c/c art. 2º da Portaria STJ/GP 59, de 5 de fevereiro de 2024, distribua-se o referido recurso, excepcionando-se o Presidente da respectiva Seção.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

(REsp n. 2.165.459, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/11/2024.)

Com efeito, o recurso repetitivo pode se dar na forma de **recurso especial repetitivo**, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou de **recurso extraordinário com repercussão geral**, perante o Supremo Tribunal Federal (STF) – segundo Fredie Didier<sup>19</sup>, o STF tem fundido a técnica da repercussão geral com os recursos extraordinários repetitivos.

Ambos os institutos permitem que uma tese jurídica seja definida pelo STJ ou STF e aplicada a todos os demais casos que versem sobre a mesma matéria. A finalidade é evitar decisões divergentes sobre o mesmo tema e reduzir o número de recursos desnecessários.

O procedimento de afetação de um recurso como repetitivo é rigorosamente disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do § 1º do artigo 1.036, a instauração do incidente pode ser provocada pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem — Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal — quando identificada multiplicidade de processos com a mesma controvérsia jurídica. Contudo, o CPC também autoriza, no § 5º do mesmo artigo, que o relator do recurso no tribunal superior proponha, de ofício, a afetação do recurso ao rito dos repetitivos, independentemente de qualquer provocação das instâncias ordinárias. Uma vez instaurado o procedimento, a controvérsia é submetida a julgamento por algumas das Seções do Superior Tribunal de Justiça ou Corte Especial, a depender da matéria, ou Plenário, no Supremo Tribunal Federal — com ampla participação do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos *amici curiae* e de outros legitimados processuais, quando assim entender o relator.

Segundo Fredie Didier Júnior<sup>20</sup>, esse procedimento pode ser instado não apenas pelo relator, mas também por provocação das partes, terceiros, Ministério Público ou Defensoria Pública, o que reforça o caráter

<sup>19</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatibus*, incidentes de competência originária de tribunal. 14 ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 426.

<sup>20</sup> IDEM, p. 749.

colaborativo do microssistema de formação de precedentes obrigatórios. Durante o processamento do recurso representativo da controvérsia, os demais processos que versem sobre a mesma questão jurídica podem ser sobrestados em todo o território nacional, evitando decisões contraditórias e promovendo a uniformidade da jurisprudência, conforme entender o relator.

Uma vez firmada a tese jurídica em sede de recurso repetitivo, ela passa a ostentar eficácia vinculante, conforme dispõe o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, impondo-se sua observância a todos os juízos e tribunais, com efeitos processuais expressamente previstos no diploma legal, visando à efetividade dos precedentes qualificados<sup>21</sup>. Essa técnica decisória tem se mostrado eficaz na redução da litigiosidade e no combate à jurisprudência instável, sendo constantemente utilizada pelo STJ e pelo STF em temas de grande impacto social e econômico, como direito do consumidor, planos de saúde, contratos bancários, previdência social, tributos e matéria penal. Além disso, o julgamento de recursos repetitivos contribui para o amadurecimento institucional da jurisprudência, por meio do aprofundamento do debate jurídico e da participação de múltiplos atores processuais.

Em reforço ao papel do Ministério Público estadual na formação e defesa de precedentes perante as Cortes Superiores, destaca-se recente decisão monocrática do Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 1.501.524/RS<sup>22</sup>, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. O recurso discute a validade da pronúncia baseada em testemunhos indiretos no Tribunal do Júri.

---

21 Dentre as principais repercussões, destacam-se: (i) a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido, quando este contrariar entendimento já consolidado (artigo 332, incisos II e III); (ii) a dispensa da remessa necessária, nas hipóteses em que a sentença estiver alinhada à tese fixada (artigo 496, § 4º, incisos II e III); (iii) a concessão de tutela provisória de evidência, com base em precedente obrigatório (artigo 311, inciso II); (iv) o julgamento monocrático de recursos pelo relator, quando houver conformidade ou dissonância com tese firmada (artigo 932, incisos IV e V); (v) o julgamento monocrático de agravo interno, nos moldes do artigo 955, parágrafo único, inciso II; (vi) o ajuizamento de reclamação constitucional, como meio de assegurar a autoridade de precedente repetitivo (artigo 988, inciso IV e § 5º, inciso II); e (vii) a caracterização de omissão no acórdão quando não houver manifestação expressa sobre tese já firmada (artigo 1.022, parágrafo único, inciso I).

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática do Ministro-Relator Flávio Dino no Recurso Extraordinário nº 1.501.524/RS. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=11847283>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

Na decisão, apontou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem aplicando, de forma descontextualizada, a *hearsay rule* do direito norte-americano, restringindo indevidamente o uso de testemunhos indiretos e comprometendo o princípio da soberania dos veredictos. O reconhecimento da repercussão geral reafirma a necessidade de correta interpretação constitucional sobre a admissibilidade da prova no júri.

De fato, há anos o Ministério Público do Rio Grande do Sul sustenta, em recursos extraordinários, a tese de violação ao artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal em casos de desconsideração do testemunho indireto na fase de pronúncia do Tribunal do Júri. Embora, via de regra, tais recursos tenham seguimento negado sob a aplicação equivocada do Tema 154 do STF, o reconhecimento da repercussão geral no RE 1.501.524/RS, mesmo que por maioria apertada, pelo Plenário do STF, representa uma importante vitória, ainda que sem decisão de mérito.

Em sede de reclamações constitucionais, o MPRS já vinha obtendo êxito para afastar a indevida aplicação do referido tema e viabilizar a admissão dos recursos, embora muitas vezes enfrentasse a superveniência de outros óbices. A decisão monocrática ora destacada demonstra que a atuação estratégica pode impulsionar a análise de teses relevantes pela Suprema Corte, aguardando-se, agora, o prosseguimento do rito processual da repercussão geral e o futuro julgamento de mérito pelo Plenário.

Em reforço a esse contexto institucional, destaca-se o papel estratégico do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União (CNPG) na articulação de manifestações técnicas que fortalecem a atuação dos Ministérios Públicos estaduais nas Cortes Superiores.

Exemplo relevante é a Nota Técnica CNPG nº 001/2025<sup>23</sup>, no âmbito do Tema Repetitivo 1260 do Superior Tribunal de Justiça (ainda pendente de julgamento), na qual se defendeu que o tema não comporta a fixação de teses abstratas e que a aplicação do conceito de *hearsay testimony* deve considerar suas exceções no direito norte-americano. Recomendou-se que, ao firmar a tese, o STJ valide o testemunho indireto por meio de análise de

<sup>23</sup> CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG). **Nota Técnica CNPG/GNP nº 001/2025**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/18001-revista-cnmp-2024>>. Acesso em: 28 abr. 2025.

sua credibilidade, especialmente em situações de prova irrepetível ou em casos de *forfeiture by wrongdoing*.

Lado outro, o incidente de assunção de competência (IAC), previsto no artigo 947 do CPC, configura instrumento eficaz para uniformizar a jurisprudência e firmar entendimentos vinculantes. Conforme ponderou o Ministro Antônio Carlos Ferreira, no julgamento do Recurso Especial nº 2.113.084/RJ<sup>24</sup>, admite-se o incidente quando o julgamento de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária envolver relevante questão de direito com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, sendo conveniente prevenir ou compor divergências entre turmas do tribunal. Trata-se de mecanismo voltado à definição da posição da Corte, com foco na promoção da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados. Paralelamente à superação de divergências internas, o incidente também possui caráter preventivo, ao evitar futuros dissensos interpretativos.

Diferentemente do que se verifica nos recursos repetitivos, o IAC prescinde da existência de múltiplas demandas idênticas para sua instauração. Sua admissibilidade decorre de uma avaliação qualitativa da relevância jurídica e social da controvérsia, visando à formação de orientação jurisprudencial uniforme pelos tribunais superiores. Nos termos do artigo 947, § 1º, do CPC, pode ser instaurado de ofício pelo relator ou mediante requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública. Ainda assim, sua utilização prática permanece tímida: desde a vigência do CPC/2015, apenas 16 teses foram firmadas em sede de IAC<sup>25</sup> no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, destaca-se o papel estratégico do Ministério Público na provocação qualificada do incidente, em razão de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição Federal.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.113.084/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13 ago. 2024, **Diário da Justiça Eletrônico**, 16 ago. 2024.

<sup>25</sup> Pesquisa realizada no site do STJ no dia 05 de abril de 2025. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/repetitivos/toc.jsp?filtroPorNota=%28%27INCIDENTE+DE+ASSUNCAO+DE+COMPETENCIA%27.LREF.%29&tema1=&tema2=&ordenacao=MAT%2CTIT%2C%40NUM&l=100&livre=>>>.

Conforme pondera Alfredo Andreazza Dal Lago<sup>26</sup>, o IAC revela-se instrumento ideal para que o Ministério Público proponha a criação de precedentes qualificados, especialmente em temas de grande repercussão social. A decisão proferida no incidente vincula não apenas os órgãos fracionários do tribunal e o Ministério Público, mas também os entes estatais e particulares diretamente envolvidos.

Segundo o autor:

As elevadas e diferenciadas atribuições constitucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, envolvem necessariamente todas as discussões de relevantes questões de direito com grande repercussão social que ocorrerem nos tribunais brasileiros. O interesse institucional que justifica a legitimidade para ajuizar uma demanda como autor ou a intervenção como fiscal da ordem jurídica se confunde com as hipóteses de instauração de IAC (item 3). Embora existam outros legitimados para requerer a instauração, o IAC parece ser o instrumento ideal para que o Ministério Público proponha a criação de precedentes qualificados. Se, por um lado, a técnica permite controlar orientações jurisprudenciais equivocadas (item 1), ela parece ter seu grau máximo de rendimento quando utilizada para repercutir teses institucionais prioritárias do Ministério Público nos tribunais. Isso porque a decisão em IAC pode gerar precedente que vincule terceiros, evitando-se a judicialização de um sem-número de casos que envolvem relevante questão de direito com grande repercussão social que já foram pacificadas. A decisão vinculará não só os juízes e órgãos fracionários do tribunal e o Ministério Público, mas também os entes estatais e particulares interessados que participaram efetivamente do julgamento (item 4). À luz do princípio da unidade da instituição, esse incidente pode ser um importante e estratégico mecanismo para que cada ramo possa propor a criação de precedentes, discutindo-os de modo qualificado e segundo o procedimento próprio da formação de precedentes obrigatórios.

Assim, à luz do princípio da unidade institucional, o IAC apresenta-se como relevante ferramenta para a atuação estratégica do Ministério

<sup>26</sup> DAL LAGO, Alfredo Andreazza. A criação de precedentes obrigatórios por provocação do Ministério Público. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília, DF, n. 12, p. 402–416, 2024. Disponível em: Revista do CNMP - 12ª Edição 2024 - Conselho Nacional do Ministério Público. Acesso em: 16 abr. 2025.

Público, permitindo-lhe consolidar teses institucionais e fortalecer o sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, o Ministério Público exerce função relevante na preservação da autoridade dos precedentes firmados, podendo, para esse fim, ajuizar Reclamação diretamente perante o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. Esse instrumento processual visa assegurar a observância e a aplicação uniforme de enunciados de súmulas vinculantes, bem como das decisões proferidas pelo STF no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou em sede de julgamento de recursos especial ou extraordinário repetitivos. Tal prerrogativa encontra respaldo no artigo 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição Federal e no artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015.

O Ministro Luiz Fux, ao julgar os embargos de declaração na Reclamação nº 71942/SP<sup>27</sup>, sintetizou que a reclamação, por expressa previsão constitucional, destina-se a preservar a competência do Supremo Tribunal Federal, a garantir a autoridade de suas decisões e a assegurar a observância dos enunciados de súmulas vinculantes. No Código de Processo Civil de 2015, a reclamação ganhou especial relevo como instrumento de preservação da jurisprudência vinculante e da formação de um sistema de precedentes, ampliando seu cabimento para assegurar a observância de acórdãos proferidos em IRDR e IAC.

Além disso, conforme ensina Fredie Didier Júnior<sup>28</sup>, “*a reclamação é cabível, não apenas nos casos em que os precedentes e a súmula vinculante não sejam observados, mas também quando houver aplicação indevida da tese jurídica neles contida*”, hipótese de *distinguishing*.

Diante disso, a Reclamação costuma ser um meio efetivo e célere para reformar decisões teratológicas proferidas pelos Tribunais de segunda instância ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n. 71.942/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, embargos de declaração julgados em 3 fev. 2025, *Diário da Justiça Eletrônico*, 3 fev. 2025.

<sup>28</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 14 ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 636.

Analisando um caso concreto, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) apresentou Reclamação ao Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 67.691/RS<sup>29</sup>), diante da violação ao artigo 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do STF por parte do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). No caso, a Corte local havia indeferido a juntada de antecedentes infracionais, consulta de indivíduo, histórico criminal e sentenças e acórdãos relativos a outros processos aos quais respondia o acusado, em feito sujeito a julgamento pelo Tribunal do Júri. Alegou-se que a Primeira Câmara Especial Criminal do TJRS, ao manter a decisão do juízo de origem, acabou por afirmar a constitucionalidade, ainda que de forma implícita, do artigo 478, incisos I e II, do Código de Processo Penal, ofendendo a cláusula de reserva de plenário prevista na Constituição Federal.

A Reclamação foi julgada procedente pelo Ministro Relator Edson Fachin, determinando que o TJRS julgassem novamente o caso, com observância do artigo 97 da CF.

Observa-se que, diante da decisão da Corte local, o MPRS poderia ter interposto Recurso Especial ao STJ, alegando contrariedade ao artigo 478 do Código de Processo Penal, e Recurso Extraordinário ao STF, apontando negativa de vigência ao artigo 97 da Constituição Federal. No entanto, a Reclamação mostrou-se o meio mais célere e eficaz, pois permite o julgamento direto pelas Cortes Superiores, sem necessidade de admissibilidade pela Vice-Presidência do Tribunal local, garantindo a rápida sustação da decisão impugnada.

Por fim, embora de uso pouco frequente, o incidente de suspensão de liminar (ou suspensão de segurança) constitui instrumento autônomo e excepcional, voltado à proteção do interesse público, permitindo a impugnação de decisões provisórias que possam causar grave lesão à coletividade, especialmente quando em descompasso com precedentes qualificados. A competência para apreciá-lo é do Presidente do tribunal que julgará o recurso cabível, conforme o artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, o artigo 15 da Lei nº 12.016/2009 e o artigo 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n. 67.691/RS**, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º jul. 2024, publicado em 3 jul. 2024.

O deferimento exige demonstração clara de risco relevante à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, bens jurídicos que justificam o caráter excepcional da medida, cujo exame deve considerar os efeitos concretos da decisão impugnada à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Exemplo emblemático dessa atuação ocorreu na Suspensão de Liminar nº 1698/DF<sup>30</sup>, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. O *Parquet* estadual buscou sustar decisões proferidas pelo STJ, em sede de *habeas corpus*, que autorizavam a concessão de indulto natalino a condenados por crimes impeditivos, desde que os delitos não tivessem sido cometidos em concurso formal ou material. A nova interpretação contraria tanto a jurisprudência consolidada do STJ quanto a do STF, gerando insegurança jurídica e multiplicando decisões conflitantes em todo o país. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o risco de grave lesão à ordem e à segurança públicas e acolheu o pedido, suspendendo imediatamente os efeitos das decisões impugnadas.

O julgado, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, ao referendar medida cautelar na Suspensão de Liminar nº 1698<sup>31</sup>, entendeu que, para preservar a segurança jurídica, deve prevalecer a interpretação de que o indulto natalino previsto no artigo 11 do Decreto nº 11.302/2022 não pode ser concedido a apenados que, após a unificação de penas, permaneçam cumprindo pena por crimes impeditivos listados no artigo 7º do mesmo decreto, como crimes hediondos, contra a liberdade sexual, contra a

---

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar n. 1.698/DF (MC-Ref), rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21 fev. 2024, **Diário da Justiça Eletrônico**, divulgado em 28 fev. 2024, publicado em 29 fev. 2024.

31 Ementa: Direito Penal. Suspensão de liminar. Referendo de medida cautelar. Indulto natalino. 1. Pedido de suspensão de liminar que tem por objeto ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça em *habeas corpus*, que dão interpretação ao art. 11 do Decreto nº 11.302/2022 no sentido de que o indulto natalino pode ser concedido aos crimes não impeditivos, mesmo nas hipóteses em que o apenado está cumprindo pena por crime impeditivo, desde que cometidos em contextos diversos, fora das hipóteses de concurso formal ou material. 2. Alegação de que a situação é teratológica e geradora de insegurança jurídica, pois esse entendimento, de novembro de 2023, contraria o que vinha sendo entendido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, e também pelo Supremo Tribunal Federal, e vem ocasionando a multiplicação da cassação de decisões de todos os tribunais do país, autorizando/determinando a concessão de indulto a apenados que também possuem condenações decorrentes de crimes impeditivos, desde que não tenham sido cometidos em concurso material ou formal (mesmo contexto). (...) 4. Em cognição sumária e como medida de cautela, no intuito de preservar a segurança jurídica em torno da interpretação dada ao art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 11.302/2022, entendo que deve prevalecer a compreensão no sentido da impossibilidade da concessão do benefício quando, realizada a unificação de penas, permanescer o cumprimento da reprimenda referente aos crimes impeditivos para a concessão do benefício, listados no art. 7º do Decreto. 5. Referendo da medida cautelar deferida, para a suspensão imediata das ordens concedidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos HCs 870.883, 872.808, 875.168 e 875.774. (SL 1698 MC-Ref, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

administração pública, entre outros. **Foi determinada a suspensão de ordens do STJ que autorizavam a concessão do benefício em situações contrárias a essa orientação.**

Esse caso evidencia não apenas a relevância do incidente como mecanismo de estabilização institucional e preservação da jurisprudência, mas também o papel estratégico do Ministério Público estadual na promoção de medidas eficazes para a defesa da ordem jurídica. Ao acionar diretamente a Suprema Corte diante da violação de precedente consolidado, o *Parquet* reafirma seu compromisso com a segurança jurídica, com a integridade das decisões judiciais e com a efetividade do sistema de precedentes obrigatórios.

### **2.3. A atuação do Ministério Público como *amicus curiae* nas Cortes Superiores**

A atuação do Ministério Público como *amicus curiae* nas Cortes Superiores encontra respaldo normativo, jurisprudencial e doutrinário consolidado, sobretudo em processos que envolvem a formação de precedentes qualificados, como o recurso especial repetitivo e recurso extraordinário com repercussão geral.

O artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015 prevê expressamente a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* em qualquer grau de jurisdição, assegurando-lhe o direito de apresentar razões, memoriais e, inclusive, de realizar sustentação oral, conforme disciplina o §1º do referido artigo. Essa ampliação da participação democrática no processo visa qualificar o debate jurídico em matérias de alta complexidade e repercussão social.

De fato, nos casos em que o Ministério Público não atue como parte nem exerça a função de fiscal da ordem jurídica, sua intervenção pode ocorrer na qualidade de *amicus curiae*, especialmente em processos voltados à consolidação de precedentes. Tal participação encontra amparo em sua missão constitucional de resguardar a ordem jurídica e os interesses sociais de maior relevância.

Para Danyelle Galvão<sup>32</sup>, ao destacar a relevância da atuação do *amicus curiae* nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, merece atenção o voto do Ministro Edson Fachin no Agravo Regimental no Habeas Corpus Coletivo nº 143.988, no qual se reconhece a abertura da Corte à participação de entidades com expertise e representatividade no debate constitucional:

(...) a figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição". Ressalta, porém, que apenas pessoas jurídicas com representatividade podem ser admitidas, sendo excluídas as pessoas físicas. E que a ampliação do debate, mediante apresentação de vários pontos de vista, interesses e aspectos, além dos apresentados pelas partes, possibilita "decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.165/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, reconheceu que a atuação do *amicus curiae* não deve se restringir à apresentação de memoriais escritos ou de informações auxiliares. Para o Ministro, a figura do *amicus curiae* deve ser compreendida como verdadeira manifestação do pluralismo processual, permitindo-se, inclusive, a formulação de requerimentos, a sugestão de diligências e a apresentação de fundamentos relevantes ao deslinde da causa, especialmente nos casos em que estejam em jogo relevantes interesses públicos ou institucionais.

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o *amicus curiae* não possui legitimidade para opor embargos de declaração, ainda que tenha participado do julgamento. Trata-se do precedente estabelecido no ARE 1.385.315 ED (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024, DJe 06/02/2025)<sup>33</sup>, em que se reafirmou a orientação já fixada no RE 949.297-ED, no sentido de que colaboradores admitidos na condição de *amicus curiae* não podem interpor recursos contra decisões de mérito.

---

32 GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007\\_Tese\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007_Tese_Corrigida.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2025.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.385.315, embargos de declaração, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16 dez. 2024, **Diário da Justiça Eletrônico**, divulgado em 5 fev. 2025, publicado em 6 fev. 2025.

Ainda, comprova-se a relevância institucional dessa atuação no julgamento do Tema 1068 da repercussão geral (RE 1.235.340)<sup>34</sup>, em que o Supremo Tribunal Federal firmou a tese da execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri. Na ocasião, o Ministério Público de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) atuaram como *amicus curiae*, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos qualificados ao STF, reafirmando o papel da instituição como colaboradora ativa na formação de precedentes e na proteção da ordem jurídica.

Portanto, constata-se que a atuação do Ministério Público como *amicus curiae* nas Cortes Superiores não apenas se revela juridicamente admissível, mas também institucionalmente recomendável, sobretudo nos processos voltados à formação concentrada de precedentes qualificados. Tal intervenção reforça o cumprimento da missão constitucional do órgão, aliando sua expertise institucional à relevância das matérias em debate. Seja por meio da apresentação de memoriais, da realização de audiências com Ministros ou da sustentação oral, a participação ministerial contribui significativamente para o aprimoramento do sistema de precedentes, promovendo a isonomia, a segurança jurídica e a integridade do ordenamento jurídico.

## CONCLUSÃO

A evolução do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente com o advento do Código de Processo Civil de 2015, consolidou a necessidade de estabilidade, integridade e coerência nas decisões judiciais. Ao atribuir força vinculante a determinadas decisões das instâncias superiores e estruturar um microssistema voltado à sua formação e aplicação, o legislador instituiu um novo paradigma interpretativo, que exige atuação qualificada e estratégica dos operadores jurídicos.

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SP. Rel. Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 12 set. 2024, repercussão geral reconhecida (Tema 1068). Tese fixada: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.” *Diário da Justiça Eletrônico*, 13 nov. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902220>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

Nesse cenário, o Ministério Público estadual afirma-se como agente essencial na formação, consolidação e defesa dos precedentes obrigatórios, seja como parte, fiscal da ordem jurídica ou *amicus curiae*. Sua atuação proativa contribui decisivamente para o fortalecimento da segurança jurídica, da isonomia e da previsibilidade, valores constitucionais que sustentam a confiança no sistema de justiça.

Não obstante o reconhecimento do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado — insculpido pela Constituição Federal de 1988 —, somente nas últimas décadas consolidou-se, de maneira definitiva, a legitimidade ativa dos Ministérios Públicos estaduais para atuação direta e autônoma perante as Cortes Superiores. Esse percurso não foi linear. Durante anos, prevaleceram entendimentos restritivos que subordinavam o MP estadual à Procuradoria-Geral da República em sede de recursos extraordinários e reclamações constitucionais.

Tal concepção foi gradativamente superada por meio de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram a autonomia funcional dos ramos estaduais e sua legitimidade própria para intervir nos processos de sua atribuição. Ainda assim, volta e meia, surgem decisões que, de forma isolada ou equivocada, retomam antigos questionamentos sobre essa legitimidade, o que impõe ao Ministério Público atenção constante e postura institucional diligente na preservação de suas prerrogativas.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que a atuação do Ministério Público estadual perante as Cortes Superiores não apenas é legítima, como também necessária à efetividade do sistema de precedentes obrigatórios. A superação de resistências jurisprudenciais representou avanço institucional de grande relevância, viabilizando a participação ativa dos MPs estaduais na construção de uma jurisprudência mais uniforme, sólida e sensível às transformações sociais, sempre em consonância com a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar como *custos iuris*. O protagonismo assumido pelos Ministérios Públicos estaduais em temas de alta complexidade jurídica revela a maturidade institucional alcançada, bem

como a sua capacidade de articulação técnica em defesa da ordem jurídica e da efetivação dos direitos fundamentais.

A consolidação do sistema de precedentes qualificados no Brasil demanda o engajamento contínuo de todos os atores do sistema de justiça. A atuação estratégica do Ministério Público estadual, por meio da propositura, participação na formação e fiscalização da aplicação dos precedentes, da utilização dos instrumentos processuais adequados e da contribuição técnica nos julgamentos de grande repercussão, revela-se indispensável à promoção de um ambiente jurídico mais estável, previsível e equânime. A cultura do precedente, para que produza seus efeitos transformadores, depende de um Ministério Público atuante, articulado e comprometido com a integridade do sistema normativo e com a defesa intransigente dos valores constitucionais.

Por fim, a análise desenvolvida evidenciou que a legitimidade ativa dos Ministérios Públicos estaduais para atuar diretamente perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça constitui corolário da autonomia assegurada pela Constituição. Sua participação efetiva nas instâncias superiores — mediante o manejo de instrumentos como o recurso especial e extraordinário repetitivo, o incidente de assunção de competência, a reclamação e a intervenção qualificada como *amicus curiae* — é imprescindível não apenas para a defesa de prerrogativas institucionais, mas para a consolidação de um modelo jurisprudencial coeso, acessível e comprometido com os valores republicanos. O reconhecimento e o fortalecimento desse papel são, portanto, indispensáveis à concretização dos ideais de justiça, igualdade e segurança jurídica que sustentam o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EREsp 1.236.822/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 05 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.767.789/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08 jun. 2022, DJe 01 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.113.084/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13 ago. 2024, DJe 16 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.165.459, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.385.315**, embargos de declaração, rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 16 dez. 2024, Diário da Justiça Eletrônico, divulgado em 5 fev. 2025, publicado em 6 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 202.522/DF**, rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 18 out. 2023, DJe 04 dez. 2023. Em sentido contrário: RHC 246.717/PB, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 11 fev. 2025, DJe 12 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem no RE 593.727/MG, rel. Min. Cesar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 21 jun. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 262.178/DF**, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24 nov. 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 985.392/RS**, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.235.340/SP, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 12 set. 2024, repercussão geral reconhecida (Tema 1068). Tese fixada: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 nov. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5902220>>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 67.691/RS**, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 1º jul. 2024, publicado em 3 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 7.358/SP**, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 03 jun. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 71.942/SP, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, embargos de declaração julgados em 3 fev. 2025, **Diário da Justiça Eletrônico**, 3 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Liminar nº 1.698/DF (MC-Ref), rel. Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21 fev. 2024, **Diário da Justiça Eletrônico**, divulgado em 28 fev. 2024, publicado em 29 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPG). **Nota Técnica CNPG/GNP nº 001/2023**: prescindibilidade da liquidação prévia do julgado como requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. Disponível em: <[https://cnpg.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota\\_Tecnica\\_001\\_2023\\_GNP\\_CNPG\\_site.pdf](https://cnpg.org.br/wp-content/uploads/2024/10/Nota_Tecnica_001_2023_GNP_CNPG_site.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2025.

DAL LAGO, Alfredo Andreazza. A criação de precedentes obrigatórios por provocação do Ministério Público. **Revista do Conselho Nacional do Ministério Público**, Brasília, DF, n. 12, p. 402–416, 2024. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Revista\\_CNMP/2024/revista-cnmp-ed-12.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Revista_CNMP/2024/revista-cnmp-ed-12.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 14. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 426, 636–675, 749.

EMERSON, Garcia. A unidade do Ministério Público: essência, limites e relevância pragmática. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 44, p. 60, abr./jun. 2012.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Precedentes judiciais no processo penal**. 2019. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007\\_Tese\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13082020-232848/publico/6759007_Tese_Corrigida.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 811.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos e a sua unidade: hierarquia, coerência e universabilidade dos precedentes. **Revista Brasileira da Advocacia**, vol. 3/2016, p. 161-170, out.-dez. 2016. Disponível em: DTR\2016\24816.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg nos EREsp nº 1.256.973/RS**, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27 ago. 2014, DJe 06 nov. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 194.892/RJ**. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgado em: 24 out. 2012. DJe 26 out. 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 jan. 2025.